

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 601, de 2011, do Senador Pedro Taques, que *acrescenta o art. 27-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para impor aos candidatos, partidos políticos e coligações o dever de divulgar na internet relatórios periódicos referentes aos recursos arrecadados e aos gastos efetuados na campanha eleitoral.*

**RELATOR:** Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 601, de 2011, de autoria do ilustre Senador Pedro Taques, pretende acrescentar o art. 27-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para impor aos candidatos, partidos políticos e coligações o dever de divulgar na internet relatórios periódicos referentes aos recursos arrecadados e aos gastos efetuados na campanha eleitoral.

A proposição preceitua que durante a campanha eleitoral, os partidos políticos, as coligações e os candidatos divulgarão, na rede mundial de computadores (internet), relatório referente aos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, arrecadados para financiamento da campanha eleitoral, e aos gastos efetuados, com a indicação dos doadores e dos respectivos valores doados, nos dias 21 de julho, 6 de agosto, 21 de agosto, 6 de setembro e 21 de setembro.

Ademais, esses relatórios deverão ser divulgados em sítio do respectivo candidato, partido ou coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país.

Por outro lado, o descumprimento do procedimento que se quer adotar sujeita os responsáveis à multa no valor de mil reais a dez mil reais, que será duplicada em caso de reincidência.

Outrossim, a representação relativa ao descumprimento do procedimento que se quer adotar poderá ser ajuizada no prazo de três dias e observará rito sumário (art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997).

Conforme a Justificação, o presente projeto objetiva conferir maior transparência e legitimidade às eleições, ao impor a candidatos, partidos e coligações a obrigação de divulgar, em sítio eletrônico com endereço comunicado à Justiça Eleitoral, relatórios parciais referentes aos recursos arrecadados pelos candidatos a cargos eletivos e sua respectiva aplicação na campanha eleitoral.

A propósito, é lembrado que hoje a Lei nº 9.504, de 1997, em seu art. 28, § 4º, já exige que candidatos, partidos e coligações, divulguem, nos dias 6 de agosto e 6 de setembro do ano eleitoral, em sítio eletrônico criado pela Justiça Eleitoral, relatório relativo às receitas e despesas de campanha, mas não exige a identificação dos doadores e dos valores individualmente doados.

Todavia, o presente projeto objetivaria aperfeiçoar a legislação eleitoral, ao exigir que tais informações, quais sejam, a relação dos doadores e dos valores doados, bem como os gastos efetuados, sejam amplamente divulgados, em média a cada quinze dias, durante toda a campanha eleitoral.

Nos termos da Justificação, a medida é direcionada principalmente aos eleitores, que disporão de informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral.

Não há emendas ao Projeto em pauta.

## II – ANÁLISE

No que concerne ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade não há óbices à livre tramitação do PLS nº 601, de 2011. A propósito, cabe recordar que compete ao Congresso Nacional dispor privativamente sobre direito eleitoral, no termos do disposto no art. 22, I, combinado com o art. 48, *caput*, da Constituição Federal.

No que diz respeito ao mérito, cabe registrar que a iniciativa em pauta é digna de todos os elogios.

Com efeito, um dos temas mais debatidos hoje em matéria de eleições diz respeito ao financiamento das campanhas eleitorais e da prestação de contas que os candidatos e partidos devem à Justiça Eleitoral.

Desse modo, entendemos que devem ser acolhidas as proposições que vêm no sentido de tornar mais transparentes e efetivas as informações sobre a arrecadação de recursos destinados às campanhas, a exemplo do presente projeto de lei.

Por outro lado, devemos registrar as seguintes observações sobre a matéria. Conforme nos parece, o § 4º que a Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006 acrescentou ao art. 28 da Lei nº 9.504, de 1997, guarda relação direta com a proposição que ora analisamos.

Com efeito, nos termo do referido dispositivo, os partidos políticos, as coligações e os candidatos estão obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final (que tem prazo até o trigésimo dia posterior à realização das eleições – art. 29, III e IV da Lei nº 9.504, de 1997).

Desse modo, parece-nos que seria mais adequado alterar o disposto hoje no § 4º do art. 28 da Lei em tela, para adotar a regra pretendida e acrescentar os §§ 5º e 6º a esse artigo, com os textos dos §§ 2º e 3º nos termos do art. 27-A que se pretende acrescentar à Lei nº 9.504, de 1997.

Além disso, para que haja ganhos de economicidade financeira e processual, estamos propondo que os relatórios de prestação de contas serão divulgados diretamente em sítio da Justiça Eleitoral, diferentemente do disposto no § 1º da proposição em análise, que determina a divulgação em sítio do respectivo candidato, partido ou coligação.

Por fim, propomos acrescentar o § 7º ao art. 28 em questão para estabelecer que a Justiça Eleitoral se manifeste preliminarmente sobre os relatórios de que se trata no prazo de cinco dias a contar da data da divulgação.

Por essa razão, concluímos pela apresentação de Substitutivo, que proceda às alterações acima referidas.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade regimentalidade e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 601, de 2011, nos termos do seguinte Substitutivo:

#### **EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 601, DE 2011**

*Altera o § 4º e acrescenta os §§ 5º a 7º ao art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para aperfeiçoar a divulgação na internet dos relatórios parciais referentes à arrecadação e aos gastos de campanha eleitoral e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 28. ....**

.....

§ 4º Durante a campanha eleitoral, os partidos políticos, as coligações e os candidatos divulgarão, na rede mundial de computadores (internet), em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, relatório referente aos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, arrecadados para financiamento da campanha eleitoral, e aos gastos efetuados, com a indicação dos doadores e dos respectivos valores doados, nos dias 21 de julho, 6 de agosto, 21 de agosto, 6 de setembro e 21 de setembro.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), que será duplicada em caso de reincidência.

§ 6º A representação relativa ao descumprimento do disposto neste artigo observará o rito do art. 96 e poderá ser ajuizada no prazo de três dias.

§ 7º A Justiça Eleitoral se manifestará sobre os relatórios de que se trata no prazo de cinco dias a contar da data da divulgação.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator